



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000991/2007-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.618 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante COMPRASA ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2006

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Constatada a existência do vício apontado pelo embargante, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para retificar a redação da “CONCLUSÃO” do acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanando a contradição apontada, corrigir a conclusão do voto vencedor do acórdão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 258/259), opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, com fulcro no art. 66 do RICARF, contra o Acórdão nº. 2401-01.481 (fls 236/241), que restou assim ementado:

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº. 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº. 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Decadência parcial do débito, com aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional como critério adotado para o início da contagem do prazo decadencial.

AJUDA DE CUSTO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - Para que a verba paga a título de ajuda de custo não sofra incidência das contribuições previdenciárias é necessário atender os requisitos legais, em especial as alíneas "g" e "s" do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8212/91.

MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº. 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Para melhor elucidação, trata o acórdão embargado de decisão que reconheceu parcialmente a decadência do crédito tributário lançado (competências 01/1999 a 11/2001) e determinou o recálculo do valor da multa, de acordo com o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, acaso fosse mais benéfico ao contribuinte.

Alega o embargante que há equívoco no acórdão embargado ao passo que, embora o lançamento refira-se aos períodos de apuração entre /01/1999 em diante, a conclusão da referido acórdão determinou que fosse excluído "*do lançamento as obrigações até a competência 11/1998*".

Assim, haveria evidente erro material entre as conclusões do julgado, bem como aos seus próprios fatos geradores, e a conclusão do acórdão embargado, que fez referência a período de apuração que sequer fora objeto de lançamento.

Em despacho de admissibilidade de fls. 266/267, datado de 25/02/2015, foi apresentada e admitida a proposta de admissão dos embargos inominados, a fim de que se corrigir o erro material apontado pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Pressupostos de Admissibilidade

Os Embargos Inominados opostos pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, já que não estão sujeitos ao prazo de cinco dias para sua inteposição, ante o disposto no art. 66 do RICARF.

Mérito

Com relação ao alegado erro material, este resta evidente.

Eis o resultado do julgamento, constante no dispositivo do acórdão embargado:

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em acolher a decadência até a competência 11/2001. Vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que acolhiam a decadência até 03/2002; II) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

No voto vencedor da redatora designada do acórdão, restou assim consignado:

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Contudo, conforme descrito anteriormente, trata-se de lavratura de Auto de Infração por não ter a empresa declarado em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja obrigação acessória Dessa forma, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, I do CTN.

Assim, no lançamento em questão a data da ciência do AI deu-se em 30/03/2007, os fatos geradores omissos englobam o período de 01/1999 a 11/2006, razão porque a luz do art. 173, I do CTN devem ser excluídas da autuação os fatos geradores até 11/2001.

Todavia, em que pese as informações acima contidas, na "**CONCLUSÃO**" do voto da redatora designada, foi redigido o seguinte trecho:

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua do lançamento as obrigações até a competência 11/1998.

É como voto.



É incontestado o equívoco da conclusão do voto vencedor, já que aborda competência (11/1998) que sequer era objeto de lançamento, bem como é distinto de todas as razões do voto vencedor e do próprio dispositivo do acórdão embargado.

Isto posto, entendo que os embargos inominados devem ser admitidos e a eles dado provimento a fim de corrigir o evidente erro material, sem alteração do julgado, passando a "**CONCLUSÃO**" do Acórdão nº. 2401-01.481, a contar com a seguinte redação:

"CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua do lançamento as obrigações até a competência 11/2001."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos Inominados para, no MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO, alterando a redação da "**CONCLUSÃO**" do Acórdão nº. 2401-01.481, a fim de que conste como período abrangido pela decadência as obrigações até a competência 11/2001, em consonância com o dispositivo e voto vencedor do acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.